XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

EDSON RICARDO SALEME

ELCIO NACUR REZENDE

ALEXANDRE AVELINO GIFFONI JUNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme
Elcio Nacur Rezende
Alexandre Avelino Giffoni Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-786-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que elaboramos a presente publicação dos artigos anunciados no XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e Universidade de Rio Verde - UniRV, sediado na cidade de Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2018, sob a temática " Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo".

O Grupo de Trabalho 14, DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, foi coordenado pelos Professores: Dr. Alexandre Avelino Giffoni Junior – UniRV; Dr. Elcio Nacur Rezende – ESDHC e Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS.

O rol dos temas apresentados trata do aprofundamento de investigações científicas empreendidas por estudantes e professores de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva da necessidade de sustentabilidade e também do que se verifica em termos de impactos ambientais. A legislação ambiental nacional contempla um tratamento específico do meio ambiente no sentido de se materializar a sustentabilidade e a preservação para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo Direito e Sustentabilidade puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) o primeiro contemplando temas gerais de Direito Ambiental e Sustentabilidade; (ii) outro cuja temática estava afunilada ao direito da empresa, licenciamento ambiental, políticas públicas voltadas à proteção do ambiente; (iii) e, finalmente, um terceiro que se dedica aos grupos sociais afetados por crises ambientais e aqueles relacionados à crise hídrica.

Nos temas gerais do Direito Ambiental, podem-se notar trabalhos atuais que enfrentam decretos extintivos de órgãos colegiados de proteção ambiental, resíduos sólidos, trabalho escravo, políticas públicas ambientais e a questão dos danos ambientais de Brumadinho/MG e Mariana/MG.

É possível verificar a preocupação com a energia limpa com temas que abordam o petróleo, a energia solar, eólica e fotovoltaica. Também se estabelece comentários acerca da Lei de Educação Ambiental e da proteção do meio ambiente urbano.

Observou-se o alto nível dos trabalhos e o empenho dos pesquisadores na elaboração deles com a citação de autores notáveis e que também contemplam temas atuais e relevantes para a atualidade marcante desta década, sobre os quais passamos a fazer um pequeno relato, a seguir.

Regina Vera Villas Boas foi a primeira apresentadora, sendo que o coautor do artigo científico, Marcio Gonçalves Sueth, não compareceu. Ela falou sobre "Os desenvolvimentos econômico, social e ambiental corroborando a sustentabilidade e garantindo a concretização da existência das futuras gerações". Afirma que a democracia socioambiental sustentável pertence ao Estado democrático de direito que exige um ser humano participativo. O eixo da sustentabilidade é econômico e perpassa o âmbito coletivo e as legislações. Há que se trabalhar a consciência de um consumo sustentável para se resolver, inclusive, o problema da enorme produção do lixo no planeta. Ela mencionou, também, o Programa das Nações Unidas para a sustentabilidade.

Francine Cansi – apresentadora do trabalho e Paulo Márcio da Cruz (ausente) foram os autores do artigo "Dimensão temporal das questões ambientais e sustentabilidade no brasil: uma possibilidade de desenvolvimento sustentável a partir do direito transnacional". Francine Cansi explicou que o Direito transnacional e o conceito de dimensão temporal no Direito estão presentes no desenvolvimento do conceito de sustentabilidade. Na pós-modernidade surge um novo paradigma do Direito, em que a sustentabilidade ambiental é vista como a unidade inseparável que compõe o triângulo do social, do econômico e do ambiental. Na perspectiva da transdisciplinaridade e a teoria do bem comum, o tema vem sendo abordado por importantes pensadores como Bauman, F. Kapra, Veiga e outros. Nos últimos quarenta anos, a questão ambiental vem sendo tratada como um grande acordo internacional para um futuro comum a todos. Lembrou as conferências de desenvolvimento sustentável, os riscos ambientais de longo prazo, a gestão ambiental e a necessidade de se desenvolver uma consciência ecológica individual e comunitária.

Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides apresentaram o artigo "Extinção dos órgãos colegiados e a criação do núcleo de conciliação ambiental: ameaça ao ambiente? " Essa discussão é atual pois reflete criticamente sobre os recentes decretos da presidência da república além da exigência de que os órgãos colegiados devem apresentar-se e relatar as suas atividades para garantir a sua permanência.

Humberto Gomes Macedo – apresentador e Fernanda Araujo Rabelo (coautora-faltou) escreveram o artigo científico: “E o vento levou... a utilização das energias solar e eólica como instrumentos fomentadores da sustentabilidade – exemplos no Brasil e em Portugal”. Macedo lembrou que, no Brasil, possuímos graves incoerências econômicas, com o fomento ao transporte rodoviário em detrimento do transporte ferroviário, muito mais econômico e eficaz. Ele mostrou que a energia eólica como política pública não foi desenvolvida e citou o exemplo de Diamantina. Ele explicou os pontos positivos e negativos dessa energia considerada limpa, mencionando outras formas de produção de energia elétrica, como a solar.

Rejaine Silva Guimaraes e Dimas Pereira Duarte Junior foram os autores do artigo científico “A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade”. Eles mostraram que o conceito de meio ambiente deve ser visto como sistêmico, observando-se que em relação aos espaços urbano e rural, um integra o outro, portanto não devem ser vistos como uma dicotomia. Que a gestão ambiental deve considerar a unidade inseparável dos aspectos econômicos, sociais e ambientais e analisar o espaço urbano com a concepção de meio ambiente urbano. Eles mostraram que, na era pós-industrial e o êxodo da população do campo para a cidade surgiram graves problemas, inclusive para as questões de sobrevivência. O organismo social, o núcleo urbano é o município para o Direito e a Sociologia urbana. O desenvolvimento passa a ser, então, insustentável, com graves problemas de mobilidade, água, lixo, habitação e outros. O desafio é a proteção ambiental e a construção do estatuto da cidade como instrumento jurídico.

Lorene Raquel de Souza foi a apresentadora e Márcia Dieguez Leuzinger é coautora (ausente na apresentação) do artigo científico “A subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica”. Ela enfatizou que as campanhas de comunicação social sobre o meio ambiente devem ser verdadeiramente educativas, ocasionando uma mudança de comportamento nas pessoas. Explicou que há uma subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica. A questão é ambiental e humana. Citou como fatores da crise hídrica o desmatamento, as mudanças climáticas, o aterro de nascentes e outros. Para resolvê-la deve acontecer uma educação ambiental nas escolas e na comunidade, como política pública.

Marcos Galli Costacurta discorreu sobre o seu artigo “O princípio pro persona e a defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade”. Falou sobre os refugiados como refugo humano e a necessidade de um acordo regional com acesso à participação pública. A ONU deve dar o respaldo jurídico e o CEPAL a proteção necessária.

Vladimir Brega Filho foi o apresentador do artigo científico e Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho foi coautora (ausente na apresentação), que versou sobre “A extra

fiscalidade e as relações solidárias entre os entes públicos com propósitos de implementações de políticas públicas ambientais". Ele explicou que os poderes públicos devem oferecer benefícios fiscais para estimular uma gestão ambiental eficaz. Citou como exemplo a implantação do IPTU mais barato para quem plantar árvores no meio urbano; outros incentivos para a utilização adequada de materiais; produção de energia elétrica limpa, como as células fotovoltaicas. Os entes federados devem participar dos incentivos como o IPTU verde e o apoio a formação e preservação de reservas florestais e áreas de preservação permanente. Isso poderia produzir a voluntariedade das pessoas para o desenvolvimento sustentável.

Jéssica Luzia Nunes e Júnia Gonçalves Oliveira falaram sobre o seu artigo: "Caso brumadinho: crime ambiental de competência do tribunal pena internacional a partir do transconstitucionalismo". Elas mostraram que os crimes ambientais deveriam ser tratados como crimes contra a humanidade. Que deveria haver um tribunal internacional: Direito internacional ambiental e a elaboração de normas jurídicas internas e externas, como defensores mesmo dos Direitos Humanos.

Lídia de Paola Ritter foi a apresentadora do artigo científico e Lucas Dalmora Bonissoni seu coautor (ausente na apresentação). O título do artigo é: "Globalização como meio influenciador do consumo exacerbado de materiais eletrônicos e os impactos ambientais". Ela explicou as questões do consumismo atual como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico e vice-versa. O consumo de eletrônicos, como por exemplo os aparelhos celulares, tem criado um grave problema ambiental, devido à destinação incorreta dos produtos consumidos.

Viviane Simas da Silva e Marcelo Alves Da Silva apresentaram o seu artigo científico: "Políticas públicas para a preservação da água no Estado do Amazonas". Eles abordaram uma certa psicologia ecológica e a gestão de recursos naturais ineficaz, como por exemplo os aterros sanitários que produzem enorme prejuízo ambiental. Explicaram que doze por cento da água doce do planeta encontra-se na Amazônia, mas o que se observa ali é uma verdadeira degradação ambiental. Há uma incoerência nas políticas públicas para a defesa da água. Por exemplo, a conta da água não se refere ao bem em si, mas ao serviço das empresas de água. Falaram que a educação ambiental, apesar de constitucional, não é efetiva nos municípios. Assim também a fiscalização ambiental, que não é eficaz. Analisaram, também, a Política Nacional de Recursos Hídricos (2007) para a Amazônia.

Gabriela Ariane Ribeiro Mendes apresentou o artigo e Breno Soares Leal Junior foi seu coautor (ausente na apresentação): "O licenciamento ambiental e a exploração do petróleo".

Gabriela falou sobre a necessidade de se realizar um enfrentamento ambiental. As jazidas de petróleo, no Brasil, estão 90% no off shore. Mostro o caso da exploração negada na Bacia do Espírito Santo devido à proximidade do santuário natural de Abrolhos. Mostrou que o licenciamento para exploração do petróleo é realizado pelo IBAMA, que verifica a viabilidade ambiental. Explicou, ainda, as regras e a legislação, bem como a função da ANP. Um aspecto a ser tratado é a segurança jurídica das empresas.

Eldio Thiago Teixeira Neves apresentou o artigo e Lise Tupiassu foi coautora, porém ausente na apresentação. Eles escreveram sobre as "Normas tributárias indutoras e a renúncia fiscal: o caso das industriais de açaí na cidade de Castanhal e o reflexo potencial do desenvolvimento local." Neves mostrou a importância econômica e social da indústria do açaí no Pará, uma monocultura familiar. No entanto, o governo oferece uma renúncia fiscal, ocasionando um prejuízo ao seu orçamento, e desenvolve apenas uma política protecionista. Essa influência do Estado promove apenas um desenvolvimento econômico, em detrimento do social e do ambiental.

Claudiane Rosa Gouvea foi a apresentadora e José Fernando Vidal de Souza coautor (ausente na apresentação) do artigo intitulado: "A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental". A autora faz uma crítica aos conceitos de sustentabilidade em um desenvolvimento poroso e planetário. Ela defendeu que se deve discutir o papel da função social das empresas e o seu novo papel, além de produzir um norte para o princípio da sustentabilidade e da educação ambiental. A empresas não devem visar apenas o lucro, mas também estar atentas para a alteração da percepção da realidade, do mundo, em relação à sustentabilidade. Claudiane explicou as relações entre Estado, empresa, fornecedores e comunidade e que deveria haver uma divisão de responsabilidades entre eles. Ela afirmou que o agir consciente provoca o bem-estar do cidadão e dos seres vivos no campo ambiental. Além do compartilhamento de responsabilidades entre o Estado e a sociedade civil, deve-se ampliar o conhecimento no campo das relações entre políticas públicas e sociedade civil.

Erica de Kássia Costa da Silva e Vanessa Rocha Ferreira discorreram sobre o "Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na floresta amazônica: crise de garantias no estado democrático de direito". A questão foi abordada tanto no espaço rural, quanto no urbano, sendo que a escravidão acontece especialmente através da servidão por dívida. Há uma "lista suja" de empreendedores no agronegócio, cujas atividades são especialmente o extrativismo na colheita do açaí e o desmatamento para criação de gado.

Christiane de Holanda Camilo falou sobre a “Teoria do risco e a persistência do risco dos resíduos sólidos urbanos em Caldas Novas/GO”. A autora mostra que o aterro sanitário se tornou parte da paisagem do município na forma de um morro, cujos resíduos escorrem para o rio principal. Outro problema, além da poluição e degradação ambiental, é a situação social dos moradores do entorno do “lixão” que, ao serem retirados do local, perderam a sua principal atividade de renda: eram catadores do lixo.

Marcos Leite Garcia apresentou o artigo “Sustentabilidade e crise ambiental: a necessidade de uma função ecológica do estado na pós-modernidade”. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino não compareceu à apresentação, que versou sobre a sustentabilidade como discurso moral nos dias atuais, que deve ser uma função ecológica do Estado na Pós-Modernidade. Em verdade, além dos mares, das florestas, das montanhas, etc, o corpo humano deve ser considerado como meio ambiente. Garcia afirma que o desenvolvimento sustentável na realidade neoliberal é uma falácia. O governo brasileiro deixa as políticas ambientais para as grandes empresas, ao invés de cumprir o seu papel de protetor do meio ambiente. Deveria ser um Estado ecologicamente correto. O autor acredita que isso apenas será possível com a atuação transnacional ou demandas transnacionais em épocas pós-modernas.

José Antonio da Silva abordou sobre as “Políticas públicas e segurança viária: os impactos econômicos e sociais dos acidentes de trânsito no Brasil”. Ele apresentou uma estatística das mortes por acidente no país e o enorme número de sequelados, o que gera um prejuízo social e econômico muito grande. A maioria dos acidentes acontece com caminhoneiros. Comentou sobre os impactos das recentes medidas do governo brasileiro para o setor, que revelam um total desconhecimento sobre o trânsito. Coloca o Direito à segurança no trânsito como um direito fundamental.

André Francisco Cantanhede de Menezes explanou sobre o artigo “Desenvolvimento sustentável frente à responsabilidade social das organizações empresariais”. Explicou o desafio para se resolver o conflito entre a livre iniciativa e as questões socioambientais. A solução para esse conflito deve avançar para que o discurso sobre a sustentabilidade não se torne apenas uma visão romântica. Ela deve ser vista como uma agregação de valor à atividade econômica. Na realidade a função social é do sujeito empresário e não da empresa, como se tem apregoado.

Elcio Nacur Rezende apresentou o seu artigo científico que tem como coautor Ricardo Ferreira Barouch (ausente na apresentação). O título do artigo é “Propriedade e saneamento básico – a responsabilidade civil por dano ambiental do proprietário em razão da omissão estatal”. Rezende explicou essa questão sob a Teoria do Risco Integral (STJ). Ele afirma que

não é possível ao réu eximir-se da responsabilidade civil pelos danos causados. A pergunta que faz é: Existe responsabilidade civil, por exemplo, do proprietário pela ausência do saneamento básico, como nas pequenas propriedades rurais que poluem o córrego? Rezende mostra que há diferenças de risco entre o dono de um pequeno sítio e um empresário. Na realidade, a obrigação do Estado, fazer o saneamento básico. Portanto, o autor sugere repensar a Teoria do Risco Integral.

Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Alexandre Avelino Giffoni Junior (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS E A RENÚNCIA FISCAL: O CASO DAS INDUSTRIAIS DE AÇAÍ NA CIDADE DE CASTANHAL E O REFLEXO POTENCIAL DO DESENVOLVIMENTO LOCAL.

INDUCTIVE TAX STANDARDS AND TAX RESIGNATION: THE CASE OF AÇAÍ INDUSTRIES IN THE CITY OF CASTANHAL AND THE POTENTIAL REFLECTION OF LOCAL DEVELOPMENT.

Eldio Thiago Teixeira Neves [1]
Lise Tupiassu [2]

Resumo

Este ensaio objetiva analisar o incentivo fiscal como instrumento de extrafiscalidade e seu potencial impacto nas indústrias de açaí na cidade de Castanhal/Pa, perpassando pela estrutura de análise teórica da intervenção no domínio econômico, as normas tributárias indutoras e os incentivos fiscais, levando em consideração a sua principal função de desenvolver a economia local. Nesta seara, a exposição da pesquisa informativa tratará acerca dos incentivos fiscais, seus potenciais reflexos e a funcionalidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento econômico, mineração e energia (SEDEME). O cerne é a concessão dos incentivos fiscais e seu impacto na economia local

Palavras-chave: Sustentabilidade, Normas tributárias indutoras, Extrafiscalidade, Renúncia fiscal, Incentivo fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims analyze the fiscal incentive as instrument of extrafiscality and its potential impact in the açaí industries in the city of Castanhal / Pa, passing through the structure of theoretical analysis of intervention in economic domain, the tax standards inducing the fiscal incentives, taking into account its main function of developing the local economy. In this section, the informational research exhibition will discuss fiscal incentives, their potential impacts and the functionality of the State Secretariat for Economic Development, Mining and Energy (SEDEME). The bottom line is the granting of tax incentives and their impact at local economy

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Inductive tax rules, Extrafiscality, Tax exemption, Fiscal incentive

[1] Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito e Processo Tributário. Professor de Direito na Estácio Castanhal. Advogado. Contador

[2] Mestre e Doutora em Direito Público pela Université Toulouse 1 - Capitole. Mestre em Direito Tributário pela Université Paris I - Panthéon-Sorbonne. Mestre em Instituições jurídico-políticas pela UFPA

01 INTRODUÇÃO

Por um longo período até os tempos atuais, o açaí no Estado do Pará vem ganhando um valoroso destaque econômico, sobre tal assertiva a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) (2017) divulgou que a produção agrícola do fruto teve um aumento significativo de 1,0 milhão de toneladas para 1,1 milhão, o ano de 2015 para 2016, destacando ainda ser o Estado do Pará detentor de 98,3% da produção Nacional. Ainda mais, por ser um elemento de subsídio prioritário para a sobrevivência de uma parcela relevante da população regional, desse modo, o Ministério do Meio Ambiente (2013), corrobora que "grande parte dessa produção é familiar, onde pequenos produtores participam de todas as etapas da cadeia, que vai desde a colheita até o armazenamento ou então a comercialização da fruta in natura". Tais assertivas, sustentam o interesse em explorar este tema e até mesmo construir reflexões desenvolvimentistas sobre esta cadeia produtiva e seus potenciais impactos econômicos, em especial a cidade de Castanhal.

Em decorrência das assertivas ora destacadas, a proposta do ensaio focará suas ações em possíveis possibilidades de demonstrar, se as ações de impacto econômico sobre o fruto estão influenciando a mudança de postura dos agentes públicos e se estão vinculados mesmo de forma superficial, o expressivo aumento das indústrias que exploram a cadeia produtiva do fruto e de certo contribuem com a verticalização da produção.

Outro ponto, que de forma empírica nos faz refletir a proporcionalidade do tratamento do fruto, é o aumento expressivo das indústrias focalizadas em explorar essa cadeia produtiva e verticalizar da produção, por sua vez, nos faz refletir se estes aspectos econômicos de tratamento do fruto estão refletindo potencialmente, nas mudanças de posturas dos gestores públicos, os quais, em conjunto com estas indústrias, absorveram um caráter de fundamental importância na cadeia econômica, mesmo sem ser planejado, acabaram por acompanhar esse processo de valorização . Portanto, observando o reflexo econômico futuro e uma melhor estrutura de viabilidade mercantil, o Estado e as indústrias compreenderam a necessidade de se ter um incentivo fiscal, almejando os impactos positivos de tais benefícios no desenvolvimento econômico social local.

Neste diapasão, este artigo se propõe analisar a figura dos incentivos fiscais sob a ótica da extrafiscalidade, a fim de perquirir os efeitos práticos de tais normas normas tributárias indutoras no desenvolvimento das indústrias de açaí na cidade de Castanhal.

Através de pesquisa de cunho bibliográfico e documental, utilizando abordagem dedutiva, o objeto geral do trabalho é analisar a instrumentalização do incentivo fiscal, como fator de desenvolvimento local, com o estudo de caso da cadeia de produção do açaí no

município de Castanhal, realizado através de planilhas de prospecção de gastos e investimentos de uma das empresas de açaí situada no município.

Em favor deste arranjo, o primeiro tópico será destinado ao tratamento doutrinário das normas tributárias indutoras enquanto elemento da intervenção estatal no domínio econômico. Em um segundo momento, o estudo irá abordar as diversas modalidades de benefícios fiscais, tendo por foco o crédito presumido, principal por ser esta espécie a mais utilizada para o incremento do desenvolvimento industrial no nordeste paraense, adentrando nos elementos fundantes do estudo de caso analisado.

No último tópico, buscar-se-á analisar os possíveis ou potenciais impactos práticos da concessão de incentivos fiscais às indústrias de açaí na cidade de Castanhal, dando enfoque aos aspectos relacionados ao fomento no desenvolvimento econômico local.

02 INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E AS NORMAS TRIBUTÁRIAS INDUTORAS

O tributo é a principal fonte de arrecadação de receitas dos Estados Fiscais na atualidade. A extrafiscalidade, porém, acompanha o fenômeno da tributação, constituindo uma atuação direcionada ao cenário sócio - econômico. Trata-se, da concessão de incentivos e benefícios fiscais para as entidades privadas, configurando uma intervenção econômica do Estado, conferindo às normas tributárias uma função social para além da arrecadatória.

O Estado pode intervir direta ou indiretamente na economia.

A intervenção direta configura-se na atuação objetiva do Estado como um principal agente econômico, equiparando-se a um agente econômico privado, ou melhor, como destacada Mocada *apud* Schoueri (2005, p. 41) é a "forma de intervenção que faz do estado um agente econômico principal, ao mesmo nível do agente econômico privado", enfatizando a ideia que "só é concebível numa forma de estado claramente intervencionista, que veja numa certa representação que das suas funções se faz o fundamento da ordem jurídico-econômica", de certa forma, o Estado passa a ser o principal ator com atuações diretas no espaço econômico, tendo status de "Estado empresário", como Souza apud Schoueri (2005, p. 42).

Nesta ação intervencionista direta, o Estado atua de duas formas, sendo a primeira classificada como intervenção na economia por absorção, na qual o Estado é o único agente a exercer determinada atividade econômica, que detém um valor significativo a esfera nacional. Já na segunda forma, chamada de intervenção direta por participação, se observa a atuação de

outros agentes econômicos, mesmo que o Estado tenha atuação direta de extrema importância. Há uma relação plural, existindo diversos detentores de meio de produção.

Ao lado da possibilidade de atuação direta, há a possibilidade de atuação indireta do poder público, onde se configura a ação do Estado através do seu perfil fiscalizatório e incentivador, que via de regra, objetiva controlar e também estimular a pujança econômica das empresas privadas, públicas ou de economia mista. Nesta feita, apreciando tal assertiva e levando em consideração o Estado, enquanto exercutadorda função externa de regulamentação da atividade econômica, Melo Jr (2010, p. 34), sustenta que é:

> Na intervenção indireta, o Estado não produz bens e serviços, orientando simplesmente a partir de fora a atividade de sujeitos econômicos independentes, sejam eles privados ou públicos ou mistos, de acordo com finalidades públicas ou simples mente evitando que a atividade respectiva lese interesses socialmente relevantes.

Nessa perspectiva, o Estado pode operar de forma limitadora ou de forma incentivadora. Na primeira hipótese o Estado age com uma postura reguladora, direcionando as medidas a serem implantadas no mercado, bem como, fiscalizando as políticas de concessão econômicas deliberadas Na segunda o Estado atua com uma conduta orientadora das organizações empresariais privadas.

Assim, a intervenção indireta do Estado sobre o domínio econômico se dá por direção ou indução. Porde, portanto, haver a confecção de normas denominadas diretoras, conjectura a qual a intervenção sobre o domínio econômico se dá por direção. Noutra banda, o foco liga-se a normas que induzem o comportamento dos agentes econômicos, ou seja, hipótese regida por normas indutoras, sendo a intervenção sobre o domínio econômico ocorrida por indução.

A intervenção do domínio econômico por direção, em síntese, se configura por meio da aplicação de normas imperativas, as quais impõem um comportamento a ser realizado, sendo este proibitivo ou obrigatório. Logo, o agente econômico, observando uma norma dessa natureza, deve segui-la, pois não há outra alternativa, uma vez que, esta estipula uma conduta que, caso descumprida, sujeita o agente a sanções. Assim, essa modalidade de intervenção seria necessariamente, segundo Schoueri (2005, p. 43):

> comandos imperativos, dotados de “cogência”, impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes que atuam no campo da atividade econômica em sentido estrito - inclusive pelas próprias

> empresas estatais que a exploram. Norma típica de intervenção por direção é a que instrumentaliza controle de preços, para tabelá-los ou congelá-los.

Adverso à proposta anteriormente trazida, se tem as normas de intervenção por indução, as quais aceitam a mobilidade de posturas, tendo os agentes econômicos a opção de não seguir o recomendado pela norma indutora, não se submetendo a qualquer punição legal. Valoriza-se, nesse campo, a livre iniciativa do agente, cabendo ao mercado, por si só, toda e qualquer medida de tomada de decisão, ou melhor, se a conduta desestimulada ou incentivada irá continuar.

Nesta seara, Melo Jr. (2010, p. 36) corroborando as assertivas aduz que:

> Por óbvio, como há possibilidades distintas – a norma por indução, do ponto de vista sintático, vincula à hipótese mais de uma consequência ligadas pela conjunção alternativa – na indução se deve contar com a possibilidade dos incentivos ou desincentivos não serem suficientes para a tomada da decisão pelo agente econômico, a quem, assim, é assegurada a possibilidade de adotar comportamento diverso, sem que por isso recaia no ilícito.

Através desse panorama, o Estado fica inerte a posição de dar ordens, porém este segue substituído em decorrência do poder econômico, o qual por vias de fato, segue tendo a mesma equivalência de força. Deste modo, exemplificando esta ação, o ente estatal não querendo que determinado produto seja comercializado, faz uso das normas por indução. Especificamente fazendo uso do instrumento tributário, na posição de aumentar o imposto vinculado a determinados produtos, os quais diretamente aumenta o custo de produção impactando no preço final de venda. Portanto, os produtores e consumidores tem por força de decisão a escolha do produto que melhor lhe convém, logo o que é visto, é o mercado com privilégios de ação de um centro de inúmeras tomadas de decisão.

Nesta conotação exemplificativa, a explanação deixa claro que a distinção das normas indutoras e diretoras seguem em decorrência de sua intensidade de impacto sobre as atitudes de todos os agentes econômicos e suas liberdades de escolhas..

As normas tributárias indutoras, participam, portanto, da intervenção por indução, com a função de nortear os agentes para com as atuações no campo econômico a partir da função extrafiscal.

Nestas prerrogativas, o tributo ultrapassa os limites do sistema tributário, adentrando na ordem econômica, do mesmo modo, as normas terão relação precípua com a política social, como, por exemplo, a concessão de benefícios fiscais para organizações empresariais que se propõem a disposição de empregos para a fomentação da economia local.

A funcionalidade extrafiscal pode ter a função de estimular ou desestimular determinada atividade econômica. Deste modo, os estímulos emergem na forma de supressão ou diminuição da carga tributária, ao contrário dos desestímulos, que oneram a carga tributária. Nesta ação, o tributo é a ferramenta de intervenção estatal, meio pelo qual a regulação extrafiscal se instrumentaliza como elemento de integração social, refletindo na distribuição de riquezas.

A existência de normas que estimulam condutam econômicas permite aos entes efetivar um planejamento tributário, abarcando primordialmente três aspectos, como bem destaca Melo Junior (2010, p. 39) "evitar a incidência do fato gerador; reduzir o valor do tributo a pagar, seja através da aplicação da alíquota ou formação da base de cálculo; e postergar o pagamento do tributo, sem, contudo, ocorrer a incidência de penalidades fiscais".

O planejamento tributário se vale, pois, dos benefícios fiscais, os quais consistem em subsídios, subvenções, renúncias fiscais ou desonerações tributárias, tendo por função moldar determinadas posturas, utilizando instrumentos como isenções, deduções de base de cálculo, diferimento, créditos presumidos, entre outros, que são, portanto, manifestações da extrafiscalidade.

03. A EXTRAFISCALIDADE E AS RENÚNCIAS FISCAIS

A extrafiscalidade, conforme brevemente explanado no tópico anterior, pode emergir através da aplicação de cargas tributárias elevadas, com a função de mitigar comportamentos, que vão de encontro aos princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Ocorre também pela aplicação da desoneração fiscal, premiando posturas e atividades que mantenham a função de promover um bem social comum.

No intuito de fomentar a implementação dos direitos fundamentais, garantir e incitar, em determinadas localidades, o desenvolvimento socioeconômico ou até mesmo, estimular atividades voltadas a atender a necessidade da coletividade, a extrafiscalidade age no campo da desobrigação, se consumando pela concessão dos incentivos fiscais. O uso da extrafiscalidade tem natureza constitucional, servindo como instrumento de efetivação dos princípios contidos na Carta Magna, tais como a dignidade da pessoa humana, conforme asseveram Buffon e Bassani (2013, p. 272) "é possível reduzir as desigualdades fáticas produzidas pelo modelo econômico vigente e alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana". Essa sustentação constitucional encontra-se exposta também, por exemplo,

sob a descrição do art. 170 da Magna Carta, no viés da "ordem econômica" e da "valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna...".

Desta feita, o ideal principiológico constitucional da extrafiscalidade, auferi legitimidade, combinado com os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, nos caso em que os impostos incentivadores ou desestimuladores, observem atentamente o fato economicamente representado por uma manifestação de riqueza, com proteção emanada pelo ordenamento jurídico. Em favor desta assertiva, Enrico de Mita (1999, p. 92):

> Agora ambos os impostos de incentivo e desincentivo eles são constitucionais quando o fim é digno de proteção do ponto em vista do ordenamento jurídico. Uma vez estabelecido que o fim é digno de proteção a escolha do meio escolhido é remetida na avaliação discricionária do legislador.
> A tributação extra-fiscal também deve respeitar o princípio capacidade contributiva, no sentido de que, embora seja pré-determinado para fins não fiscais e cumprindo seus próprios propósitos quando a suposição não ocorre, deve ter como pressupõe um fato economicamente significativo, fato que ser uma manifestação de riqueza. (tradução nossa)
>
> Ora sia le imposte incentivanti che quelle disincentivanti sono costituzionali quando il fine è degno di tutela dal punto di vista dell'ordenamento giurídico. Una volta stabilito che il fine è degno di tutela la scelta del mezzo prescelto è rimessa alla valutazione discrezionale del legislatore.
> Anche l'imposizione extra-fiscale deve rispettare il principio di capacità contributiva nel senso che, pur essendo preordinata a scopi extra-fiscali e pur realizzandosi tal scopi próprio quando il presupposto non si verifica, essa deve avere come presupposto un fatto economicamente rilevante, un fatto che sia manifestazione di ricchezza.

No entanto, é passível aduzir que a vertente de aplicação da tributação extrafiscal e seus diversos objetivos, vem a percorrer ideias contrárias ao princípio da capacidade contributiva, ao se deparar com fatos que maculam a igualdade das relações, quando se usa a extrafiscalidades com ilegítimas benesses.

Infelizmente, em inúmeros casos da realidade brasileira, há barganha, oportunismo e guerra quanto ao ente federativo que concede o mais vantajoso incentivo ou benefício fiscal, somando-se a isso a existência de beneficiados que não cumprem as contrapartidas que justificaram o respectivo benefício. Nesse sentido, Buffon e Bassani (2013, p. 268) afirmam:

> Em nome da geração de empregos, muitos incentivos e benefícios de ordem financeira e fiscal foram concedidos no Brasil, principalmente nas últimas duas décadas. Em muitos casos, pouco tempo depois, constatou-se que se tratava de empreendimentos oportunistas e não comprometidos com os objetivos que serviram de pretexto à concessão das benesses fiscais e financeiras. Essas distorções colaboraram, inequivocamente, para o atual processo de crise vivenciado por boa parte das Unidades da Federação.

Este instituto, portanto, não deve ficar sujeito a interesses políticos e muito menos econômicos. O ideal, inclusive, seria a concessão dos incentivos fiscais mediante o uso de a instrumentos democráticos, oportunizando uma participação ativa da sociedade civil organizada. Nesta ação, Buffon e Bassani (2013, p. 268) expõem:

> A concessão de benefícios e incentivos fiscais não pode ficar à mercê de interesses políticos e econômicos, fortemente defendidos por lobbies, no mais das vezes, obscuros. As referidas desonerações deverão submeter-se a mecanismos, substancialmente democráticos, de aprovação, sendo que só serão legítimos se os objetivos visados forem – de fato – constitucionalmente fundamentados.

Essa postura de intensa participação social é de extrema valia, pois não se pode negar, que em face disso, a extrafiscalidade nesse viés, passa a conferir titularidade de ampla fomentação de máxima eficácia a aplicação dos direitos fundamentais. Assim sendo, embora o pensamento da funcionalidade do sistema tributário, seja um ideal de aplicação economicamente neutra, a preocupação além das necessidades do interesse econômico, deve ser a moralidade política ou justiça, a qual dará ensejo a uma aplicação eficiente ao crescimentos econômico, observando as diversidades de uma localidade.

Notando esta ponderação, Murphy e Nagel (2005, p. 16) sustentam que:

> Há muito se reconhece que o sistema tributário tem de levar em consideração a moralidade política ou justiça. Todo aquele que defende um sistema tributário que seja simplesmente "o melhor para o crescimento econômico" ou "o mais eficiente" tem de fornecer não somente uma explicação de por que o sistema de sua predileção tem essas virtudes, mas também um argumento de moralidade política que justifique a busca do crescimento ou da eficiência sem que se levem em conta outros valores sociais.

Assim, observando a participação e a influência da moralidade a aplicação extrafiscal, é necessário que sejam tomadas medidas efetivas de supervisão, verificando se os incentivos fiscais concedidos estão atendendo as propostas estabelecidas, como a fomentação da econômica local, o fornecimento de empregos, verticalização das produções extrativista das famílias locais, entre outros pontos, ligados ao desenvolvimento econômico. Isso porque, como bem esclarecem Buffon e Bassani (2013, p. 268 e 269), trata-se de verdadeiro gasto estatal:

> Enfim, a matéria relativa à concessão de benefícios e incentivos fiscais merece ter uma redobrada atenção no debate acerca do tipo de Estado que se quer ter, do tamanho desse Estado e dos objetivos que ele deve atingir. Há de se compreender que, quando determinada benesse fiscal é concedida, não se trata de uma manifestação de generosidade do ente "Estado" para determinado setor ou empreendimento. Trata-se, sim, da transferência de recursos de toda a sociedade, feita através do administrador do Estado (Governo), razão pela qual é imperioso que haja uma substancial participação de toda a sociedade no processo decisório da concessão da benesse.

Diante disso, importante analisar e observar a regulamentação normativa que rege a concessão dos benefícios fiscais.

Inicialmente a concessão, para ter legitimidade, deve respeitar o disposto na letra "g", inciso XII, § 2º, do artigo 155 da norma constitucional e seguir o que a lei complementar irá dispor, sob as formas de regulamentação e revogação dos incentivos fiscais. Dando seguimento temporal, a Emenda Constitucional nº 3 do ano de 1993, emergiu modificando o parágrafo 6º do artigo 150, estabelecendo que a permissão da concessão dos incentivos fiscais só poderia ser outorgada por lei específica do ente tributário competente.

Ademais, o artigo 165, parágrafo 6º Constituição Federal de 1988, estabelece que o "projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Complementando o dispositivo exposto no parágrafo anterior, veio a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio do ano de 2002, versando sobre "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", tratando especificamente na seção II, da renúncia fiscal. Um dos inúmeros objetivos da Lei da Responsabilidade Fiscal, com base nas disposições do art. 1º, parágrafo 1º e o art. 4º, inc. I, alínea "a", é o equilíbrio entre receitas e despesas. Diante disso, a norma traz a lista exemplificativa dos instrumentos de renúncia fiscal, em seu artigo 14, parágrafo 1º:

> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal, expõe, ainda, certos critérios, os quais os entes federados devem adotar para implementar as renúncias de receitas, *in verbis*:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de

> alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3o O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nas palavras de Nóbrega (p. 18) "a LRF trata a renúncia fiscal como se fosse uma nova despesa (despesa tributária) e, por isso, os mecanismos de compensação, em alguns casos, devem entrar em ação".

A preocupação com tais quesitos, emerge ao lembrar a existência de lacunas no controle fiscalizatório dos incentivos. Assim, grande importância tem a avaliação do atendimento aos objetivos traçados no plano de pleito de concessão de incentivos. Necessária a construção de meios para auferir se estes estão sendo realmente atendidos ou mesmo, atingindo a função social da proposta, como por exemplo fomentação de emprego local, entre outros.

O estudo de caso que será delineado no presente artigo tem por base a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que demanda a observância de requisitos suplementares para concessão de incentivos.

Neste ponto, na iminência de não macular o constitucionalismo das relações federativas, a concessão de incentivos fiscais depende de convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual é formado por representantes dos Estados, do Distrito Federal e mais um membro da União Federal. Sem a observância de tal requisito, os incentivos fiscais concedidos são considerados inconstitucionais.

Tal sistemática é regida pela Lei complementar recepcionada pela Carta Magna de nº 24 de 07 de janeiro do ano de 1975, que dispõe sobre os convênios de concessão de isenções e demais incentivos fiscais. Especificamente no seu artigo 1º, a lei detalha que a concessão será autorizada mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal.

A esse respeito, Elali (2007, p. 15) explica:

> Pelo texto legal aplicável ao CONFAZ, infere-se que constitui a sua principal competência a promoção e a celebração de convênios para efeitos de controle da concessão de incentivos fiscais quanto ao ICMS. Objetiva-se, também,

> através do conselho em comento, a promoção e a celebração de atos visando ao exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal, bem como sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais, promovendo a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias. Pode também o CONFAZ promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual, podendo, ainda, colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos Estaduais. Tais competências, assim como o embasamento legal do conselho, bem como suas limitações, encontram-se insertas na Lei Complementar nº 24/75, no Regimento Interno do CONFAZ, bem como na Exposição de Motivos nº 505. Um aspecto curioso é que não obstante seja um órgão formado por membros dos Poderes Executivos, assume atribuições próprias do Poder Legislativo (Senado), consistindo uma espécie de "Bundesrat" da República Alemã, no qual os Estados são representados diretamente para a deliberação das hipóteses em que são possíveis as concessões de incentivos fiscais, através da formalização de convênios entre as pessoas políticas que dele participam.

Tendo em conta o quadro constitucional e normativo acima exposto, será possível, no tópico a seguir, analisar os incentivos concedidos à cadeia do açaí em Castanhal-PA.

04. INCENTIVOS FISCAIS PARA A PRODUÇÃO DE AÇAI E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA CIDADE DE CASTANHAL-PA

A concessão de incentivos fiscais no Estado do Pará conta com a intervenção da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), e da Secretaria Operacional da Política de Incentivos (SECOP), tendo por base a concessão de desonerações de ICMS em favor das indústrias em geral.

Tais benefícios, para serem concedidos, obedecem as seguintes hipóteses ou critérios básicos, destacados pelo endereço eletrônico invest pará:

> Implantação de novos empreendimentos;
> Modernização ou diversificação de empreendimentos já instalados;
> Aquisição de máquinas e equipamentos para implantação ou modernização do parque industrial dos empreendimentos.

Bem como, observar as diretrizes do Decreto n° 1.348, de 25 de agosto de 2015, que disposições sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

O projeto de concessão é sujeito a determinados requisitos, a fim de determinar o percentual do benefício fiscal a ser recebido, levando em consideração a "agregação de valor, geração de emprego direitos, localização em munícios com menor IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal), participação de compras no estado, inovação e sustentabilidade", conforme disposto no Decreto nº 2.492/96, Redação dada ao Anexo Único pelo Decreto nº 1.732/17, com efeitos a partir de 22.02.17:

> Anexo único
> I – CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO BENEFÍCIO
> (...)
> 3 - Cada projeto apresentado à Comissão da Política de Incentivos deverá oferecer subsídios para análise, de forma a atender os critérios de agregação de valor à produção, verticalização, geração de emprego, internalização de compras, inovação, sustentabilidade, Programa Pará 2030 e localização em municípios de médio, baixo e muito baixo Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDHM).

Considerando a importância do Pará enquanto produtor mundial de açaí, bem como a valorização do fruto nas últimas décadas, com o crescimento significativo da demanda nacional e internacional, o apoio à produção da fruta no Estado vem sendo considerado estratégico.

Neste cenário, o Programa Pará 2030, publicado em 20 de dezembro de 2015, surge como um Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará, dando ênfase, entre outras coisas, à valorização da produção e verticalização do Açaí, visando seu aumento significativo até o ano de 2030.

A estratégia utilizada pelo Estado para o fomento da produção da fruta vem sendo a concessão de crédito presumido de ICMS, tendo por base o Decreto n° 1522 de 01/04/2016, que dispõe acerca da concessão de incentivos para a indústria do Açaí, assim como também, as Resoluções nº 012, de 19 de junho de 2017, a qual "Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa AMAZON POLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA" e a Resolução nº 010, de 19 de junho de 2017, a qual "Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa PETRUZ FRUITY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

O crédito presumido de ICMS consiste em conceder ao contribuinte a possibilidade de na sua escrita fiscal, lançar um crédito no fechamento da apuração, abatendo determinado valor do total do ICMS devido.

Diante da possibilidade de fomento de suas atividades, a partir do gozo dos benefícios concedidos pelo Estado, algumas empresas passaram a se instalar na cidade de Castanhal, situada no Nordeste do Pará, local onde tal estratégia de produção é particularmente fomentada. Sustentando ainda mais essa ideia desenvolvimentista, no dia 15 de maio de 2017, o diretor de indústria e comércio do governo do Estado, Sérgio Menezes, ministrou palestra, elucidando os pontos positivos na lista dos dez principais municípios exportadores do Pará. Nessa perspectiva, continuando o raciocínio, o mesmo mencionou "o açaí como destaque desse mercado internacional que recebe produtos da cidade modelo".

A título de exemplo, observa-se que pelo menos duas empresas obtiveram benefícios fiscal em 2017, ao se instalarem na cidade de Castanhal visando a verticalização da cadeia produtiva de açaí (Resoluções nº 012, de 19 de junho de 2017, AMAZON POLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA e Resolução nº 010, de 19 de junho de 2017, PETRUZ FRUITY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA). Em 2018, mais duas empresas foram beneficiadas com a política.

Atualmente, a estimativa do Governo do Estado é que as empresas incentivadas já contribuíram para a criação de mais de 800 empregos diretos.

Comungando do ideal proposto pelo projeto Pará 2030, elucidando a concessão do incentivo fiscal para as indústrias fomentarem a verticalização do açaí, o desenvolvimento factual se consolida. Uma das empresa incentivadas, por exemplo, cujos dados foram obtidos a partir de entrevista não estruturada e consulta documental realizada em 23 de maio de 2018, informou estimativa de crescimento de aproximadamente 100% nos próximos anos subsequentes, projetando aumento de gastos com mão de obra e compras de açaí in natura, o que influencia fortemente no crescimento de empregos diretos e indiretos, incluindo auxílio à subsistência das famílias extrativistas.

Por consequência, tais iniciativas de valorização da cadeia produtiva do fruto, fizeram com que a cidade de Castanhal por meio de seus gestores, almejando novos ares de desenvolvimento econômico, colocasse em prática, a construção do Distrito Industrial (SEDEME, 2018), possibilitando o nascimento de novas oportunidades de fomento da economia local.

Essa realidade faz com que o munícipio começe a ambicionar novas posturas de garantia ao desenvolvimento local, como, por exemplo, o fomento a outros tipos de indústrias (SEDEME, 2018).

Levando em consideração todo o elucidado, mesmo de forma pouco profunda, por meio dos dados sintéticos auferidos, os quais foram destacados nesse tópico, é claro o impacto decisivo, já citadas acima.

Nesta feita, observa-se, na prática, o funcionamento da ação intervencionista dos entes públicos a fim de garantir o desenvolvimento de uma localidade, através de políticas extrafiscais. Através do estudo realizado, foi possível identificar, ainda que de forma perfunctória, o impacto da concessão dos incentivos fiscais na economia local de Castanhal, sejam em relação aos empregos diretos e indiretos criados, sejam em razão das novas posturas de fomentação da economia por parte dos seus gestores.

A utilização dos incentivos fiscais, portanto, enquanto instrumento de indução econômica, especialmente em regiões com baixo potencial de crescimento, pode, portanto, auxiliar, na implementação dos objetivos previstos no texto constitucional.

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avaliando os cumprimentos da ordem econômica por força da Magna Carta e por vias conceituais, elucidando a postura do Estado sob a premissa do sistema tributário brasileiro, através de suas intervenções no domínio econômico, o experimento procurou através da atitude da SEMEDE, enquanto disciplinador intervencionista da economia, por meio da concessão dos incentivos fiscais concedidos para as indústrias de açaí na cidade de Castanhal, focar em destacar a importância deste feito, para o desenvolvimento econômico local, pautado no regramento de fundamentação do incentivo fiscal, na figura do instrumento potencializador na seara econômica da realidade apresentada. É possível entender, que a concessão dos incentivos fiscais na cadeia produtiva do açaí, são a pretensa medida de transformação e fortalecimento do crescimento local.

Na ocasião, fora demonstrado que a extrafiscalidade empregada adequadamente obedece a uma forma básica de concretizar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Em decorrência disto, é admissível alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, mediante este ensaio, mostra-se plausível adentrar e considerar o interesse humano na tributação.

De tal modo, a pesquisa nos proporcionou um olhar desenvolvimentista tendo como subsídio em matéria tributária os incentivos fiscais concedido as indústrias de açaí na cidade de Castanhal, sendo um potencial marco no desenvolvimento local. A proposta também versou em

demonstrar a instrumentalidade das normas indutoras tributárias através do incentivo fiscal, elucidando seus efeitos possíveis e a aptidão de fomentar as atividades econômicas do açaí. Nesta ação, é passível deduzir que esses eventos sugerem uma adequada utilização da extrafiscalidade e uma forma coerente de efetivar os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, além disso, é possível observar dentro da realidade fática, o alcance da dignidade da pessoa humana, por meio do reflexo da fomentação econômica da cidade.

Assim também, no plano implícito pretendeu-se demonstrar, para além da esfera econômica que na oportunidade das empresas buscarem a redução do custo e das cargas tributárias, emerge um caminho de fundamentar e atrelar esse interesse junto ao interesse coletivo, ou melhor, de certa forma resta patente, a oportunidade em demonstrar e consumar o desenvolvimento econômico e social na cidade de Castanhal.

Conquanto, sendo a dificuldade do desenvolvimento local e das desigualdades sociais, um fato claro e uníssono a realidade regional, o que se objetivou, aquém da análise da complicação de auferir o desenvolvimento econômico e seus reflexos estruturais, no entanto, o foco fora demonstrar que esta ação extrafiscal por parte do Estado nessa, é a uma opção viável à proporcionar o desenvolvimento econômico da região e realmente atender a necessidade do bem comum.

Enfim, o que se procurou através dessa pesquisa, fora demonstrar o reflexo potencial gerado pela cadeia produtiva do açaí junto funcionalidade do incentivo fiscal, a relação direta com a economia local e o por fim, o resultado proporcionado pela cadeia produtiva do açaí, juntamente com seu impacto econômico social na cidade de Castanhal. Destarte, do mesmo modo procurou-se mais a frente ir além do debate teórico, apresentar ainda que timidamente, o papel de extrema responsabilidade e importância das indústrias de açaí no desenvolvimento sócio económico local.

Por último, é passível ressaltar que as ciências jurídicas não têm competência para analisar os efeitos práticos dos incentivos fiscais, entretanto é seu dever, observando o caso concreto proporcionar os mecanismos constitucionais, sendo esta a base jurídica estável, para ajustar a concessão e mensurar seus resultados, que porventura darão ensejo a uma distribuição justa da carga tributária, resvalando em um sistema social com resultados positivos com benefício geral, desde manter o bem comum da sociedade e da indústrias de açaí.

Nesse diapasão, é de clareza solar que a concessão dos incentivos fiscais é de relevância incontestável, sob os termos de almejar o desenvolvimento econômico, que por ventura é um ponto pacífico que estes instrumentos buscam benfeitorias ao sistema econômico. Desta feita,

o que deve ser aprofundado na pesquisa é a relação dos incentivos e os possíveis prejuízos ao sistema social e à economia pública.

REFERÊNCIAS

BUFFON, M., BASSANI, M. **Benefícios fiscais: uma abordagem à luz da cidadania fiscal e da legitimação constitucional da extrafiscalidade**. **Revista da Ajuris**, v. 40, n. 130, junho, 2013.

ELALI, André. **Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: a questão da redução das desigualdades regionais e sociais. Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, p. 37-66, 2007. INVESTPARÁ. **Incentivos Fiscais.** Disponível em . Acesso 20. Nov. 2018

MITA, Enrico de. **Principi de Diritto Tributario**. Milano: Giuffré, 1999

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005

NÓBREGA, Marcos. **Renúncia de receita, guerra fiscal e tax expenditure: uma abordagem do art. 14 da LRF**. Disponível em . Acesso 23. Nov. 2018

PARÁ 2030. **Produção e verticalização do açaí**. Disponível em http://para2030.com.br/oportunidades/producao-e-verticalizacao-do-acai/. Acesso em 19 de nov 2018

_____. **Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará**. Plano de Trabalho e Verticalização do Açaí. Disponível em . Acesso em 19 de nov. 2018

PARÁ. **Decreto nº. 2.492 de 06 de outubro de 2006.** Aprova o Regulamento da Lei nº 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos empreendimentos da agroindústria. Disponível em http://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-2492-2006-pa_146781.html. Acesso em 19 de nov. 2018

_____ **Resolução nº 010, de 19 de junho de 2017**. Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa PETRUZ FRUITY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/resolucao_icms/rs2017_00010.pdf. Acesso em 19 de nov. 2018

_____ **Resolução nº 012, de 19 de junho de 2017**. Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa AMAZON POLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DA AMAZÔNIA LTDA .http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/resolucao_icms/rs2017_00012.pdf. Acesso em 19 de nov. 2018

SCHOUERI, L. E. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econ**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1-3/41-107. Disponível em . Acesso em 22 nov. 2018.

SEDEME. **Empresas que produzem polpas de açaí investem na industrialização com apoio do estado**. Disponível em: . Acesso em 19 de nov. 2018

_____. **SEDEME ajuda a desenvolver Castanhal**. Disponível em: . Acesso em 19 de nov. 2018

THE NATURE CONSERVANCY. **Caminhos do desenvolvimento verde na agenda do Pará 2030.** Desenvolvimento de Cenários de Uso da Terra e Custos de Implantação. Fevereiro, 2018. Disponível em https://www.nature.org/media/brasil/caminhos-des-verde-para-2030.pdf. Acesso em 20 de jan de 2019.